

RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO COMITÉ CONSULTIVO SOBRE A CONDUTA DOS DEPUTADOS

-

1 DE JANEIRO A 1 DE JULHO DE 2014

1. Apresentação da declaração de interesses financeiros dos deputados

Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Código de Conduta, os deputados que entram em funções no decurso da legislatura devem apresentar a sua declaração de interesses financeiros no prazo de 30 dias. Desde 1 de janeiro de 2014, foram apresentadas ao Presidente 12 novas declarações, todas nos prazos estabelecidos para o efeito.

Além disso, o artigo 4.º, n.º 1, do Código de Conduta prevê que os deputados «informam o Presidente de qualquer alteração que tenha influência na sua declaração no prazo de 30 dias a contar da referida alteração». Desde 1 de janeiro de 2014, foram apresentadas ao Presidente 45 declarações atualizadas por 41 deputados. A diferença de números explica-se pelo facto de 36 deputados terem apresentado uma declaração atualizada uma única vez, enquanto 4 deputados atualizaram duas vezes as suas respetivas declarações.

Estas declarações atualizadas representaram um total de 62 alterações, o que significa que, em alguns casos, uma única atualização continha várias alterações.

De uma forma geral, as secções (D), (A) e (I) foram, de longe, as mais frequentemente alteradas, com, respetivamente, 23, 16 e 9 alterações.

2. Encerramento de nove casos de alegada infração do Código de Conduta transmitidos pelo Presidente Martin Schulz ao Comité Consultivo

- *Casos relacionados com os deputados que se deslocaram ao Azerbaijão para observar as eleições presidenciais*

Por carta de 5 de dezembro de 2013, o Presidente transmitiu ao Comité Consultivo um pedido para examinar todos os aspetos relacionados com a deslocação de oito deputados, a título individual, para observar as eleições presidenciais de 9 de outubro de 2013 no Azerbaijão, paralelamente à missão oficial de observação eleitoral do Parlamento que tinha sido autorizada pela Conferência dos Presidentes.

Na sequência desta consulta, o Comité Consultivo examinou as circunstâncias destas alegadas infrações, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do Código de Conduta. Numa preocupação de garantir um processo equitativo, o Comité Consultivo propôs que todos os deputados em causa fossem ouvidos, tendo três deles respondido positivamente a este convite.

Em sete casos, o Comité Consultivo concluiu que a apresentação tardia pelos deputados da declaração de participação em eventos organizados por terceiros na sequência de um convite, em resposta a um pedido formal de esclarecimentos por

parte do Comité Consultivo, constituía uma violação do Código de Conduta, tendo, porém, esta sido reparada pela apresentação posterior da declaração, elemento que contribuiu para a atenuação da gravidade das consequências deste incumprimento.

Com base nas recomendações do Comité Consultivo, o Presidente concluiu que os sete deputados em causa tinham infringido o Código de Conduta; porém, as posteriores correções feitas pelos deputados acabaram por assegurar o respeito, embora com atraso, do referido código. Por conseguinte, o Presidente decidiu pôr de parte a adoção de uma decisão de aplicação de sanções.

Num dos casos examinados, o Comité Consultivo considerou que a apresentação em tempo oportuno de informações corretas pelo deputado, apesar de ter sido utilizado um formulário de declaração inadequado, não constituía uma violação do Código de Conduta.

Neste último caso, o Comité Consultivo concluiu que o deputado em causa não tinha recebido qualquer financiamento externo para a sua deslocação ao Azerbaijão, não tinha a obrigação de apresentar uma declaração relativa a despesas de viagem e que, por conseguinte, não tinha infringido o Código de Conduta.

Nestes dois últimos casos, com base nas recomendações do Comité Consultivo, o Presidente concluiu que os deputados em causa não tinham infringido o Código de Conduta.

- *Caso relacionado com um deputado cuja assistente tinha apresentado um conjunto de 229 alterações e que passou despercebido*

Por carta de 16 de dezembro de 2013, o Presidente apresentou ao Comité Consultivo um pedido de exame de todos os elementos relacionados com o caso de um deputado cuja assistente apresentou, em seu nome, um conjunto de 229 alterações a dois relatórios parlamentares sobre a diretiva da União Europeia relativa à proteção de dados, facto que passou totalmente despercebido até o incidente ter sido revelado pelos meios de comunicação social.

Na sequência desta consulta, o Comité Consultivo examinou as circunstâncias desta alegada infração e procedeu à audição do deputado interessado, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do Código de Conduta.

O Comité Consultivo concluiu que a organização do gabinete do deputado, que tornou possível, tal como atrás indicado, a apresentação de 229 alterações, revelava falta de diligência por parte do deputado em causa, e configurava, por conseguinte, uma violação do artigo 1.º do Código de Conduta.

Com base na recomendação do Comité Consultivo, o Presidente concluiu que o deputado em causa não tinha infringido o Código de Conduta. No entanto, atendendo a que o deputado tinha reconhecido a infração e tomado as medidas necessárias para impedir que tal volte a acontecer, o Presidente decidiu não adotar uma decisão de aplicação de uma sanção.